

Câmara Municipal de Dracena

Av. José Bonifácio, 1437 <> Caixa Postal 215
CEP – 17900-000 <> Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5855
homepage: <http://www.fundec.com.br/camara>
e-mail: camara@camaradracena.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 13/06 – DE 10 DE MARÇO DE 2006.

Determina que as consultas médicas e exames de saúde sejam realizadas no prazo máximo de 10 (dez) dias quando o paciente tiver idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos e ainda quando o paciente for portador de deficiência e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Dracena aprova a seguinte Lei:

FL. Nº	02
PROC. Nº	PL 13/06
	2

Artigo 1º - A Prefeitura Municipal de Dracena priorizará o atendimento em seus órgãos municipais de saúde aos pacientes que tiverem idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, realizando as consultas e exames no prazo máximo de 10 (dez) dias, nas especialidades existentes no município.

I – O prazo previsto neste artigo só poderá ser ampliado nos casos devidamente comprovados de manutenção ou pane nos aparelhos ou equipamentos disponíveis na rede de saúde do município.

II – O prazo a que se refere esse artigo não se aplica ao período necessário para se obter o resultado dos eventuais exames.

Artigo 2º - Tratamento idêntico ao previsto no Artigo 1º deverá também ser prestado, independentemente de idade, às pessoas portadores de alguma deficiência.

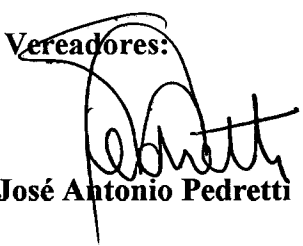
Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

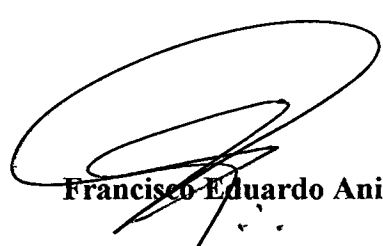
Artigo 4º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

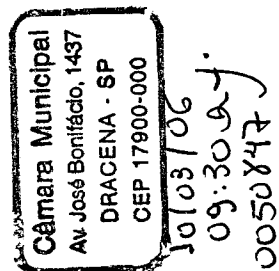
Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

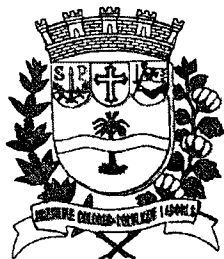
Câmara Municipal de Dracena
Sala das Sessões “Dr. João Holmes Lins”.
Dracena 10 de março de 2006.

Vereadores:


José Antonio Pedretti


Francisco Eduardo Aniceto Rossi





Câmara Municipal de Dracena

Av. José Bonifácio, 1437 < Caixa Postal 215
CEP - 17900-000 < Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5855
homepage: <http://www.fundec.com.br/camara>
e-mail: camara@fundec.com.br

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa ajustar uma condição social necessária ao que determina o Estatuto do Idoso - Lei 10741, de 01 de outubro de 2003, no seu Artigo 3º, § único, item I, que estabelece atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados, prestadores de serviços à população. E também à Política Estadual de idoso, Lei nº 9892, de 10 de dezembro de 1997, que no seu artigo 10 determina que compete ao Conselho Estadual do Idoso e aos Conselheiros Municipais a supervisão e avaliação da Política Estadual do Idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas e no seu artigo 11, item II, alínea "f", determina o incentivo ao atendimento preferencial aos idosos, com hora marcada e em domicílio, nos diversos níveis do Sistema de Saúde.

O Brasil segue uma tendência mundial de envelhecimento da população, resultado da combinação do aumento da expectativa de vida com a queda da natalidade, e os cidadãos da terceira idade não são apenas adultos que envelhecem, mas, isto sim, pessoas dignas e ativas que, com as características específicas de sua faixa etária muito têm a contribuir com a sociedade.

Nos próximos 20 anos a população idosa do país poderá ultrapassar o número de 30 milhões de pessoas e representar cerca de 13% da população. Fato que traz um grande desafio ao poder público, que é o de adaptar as cidades para proporcionar melhores condições de vida aos idosos e desenvolver programas educacionais na sociedade, voltados à sua valorização como cidadão útil para o convívio social, respeitado pelo conhecimento embutido na sua experiência e pelo cidadão que representa na atualidade o lugar em todos que não sucumbirem pela estrada da vida, chegarão.

Todos sabemos das inúmeras dificuldades enfrentadas pelos cidadãos de baixa renda do nosso município, aqueles que não dispõem de recursos financeiros para contratar um convênio médico particular, que os obrigam a utilizar-se dos serviços da saúde pública. O cidadão a partir dos 65 anos, assim como os portadores de alguma deficiência, salvo raras exceções, vive de sua escassa aposentadoria ou pensão, não podendo assim obter uma assistência médica privada que apesar de oferecer um atendimento de melhor qualidade, também está obrigada pelas leis vigentes a priorizar seu atendimento aos idosos.

Diante do exposto, peço aos meus pares que aprovem o presente projeto para que possamos avançar socialmente na direção de uma política justa e necessária.

FL. Nº	03
PROC. Nº	PL 13/06